



Licenciado sob uma licença Creative Commons

ISSN 2175-6058

DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v26i1.2111>

PESSOAS EM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE: O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) PROMOVE A INCLUSÃO SOCIAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE?

*THE MISERABLE PEOPLE: DOES THE BENEFIT OF
CONTINUOUS DELIVERY (BPC) PROMOTE SOCIAL
INCLUSION AND PERSONALITY RIGHTS?*

Nadia Carolina Martins Pereira

Dirceu Pereira Siqueira

Deomar Adriano Gmach

RESUMO

O elevado número de cidadãos brasileiros em situação de miserabilidade impõe ao Estado o dever de instituir um programa de transferência de renda capaz de proporcionar o mínimo existencial para essas pessoas. O objetivo geral desta pesquisa é analisar se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), nos moldes da legislação vigente, promove a inclusão social e os direitos da personalidade. O trabalho foi desenvolvido por meio do método hipotético-dedutivo, que consiste na pesquisa de obras doutrinárias, artigos científicos, legislação, jurisprudência, documentos eletrônicos e dados estatísticos, retirados das bases de dados EBSCO, SSRN e *Google Acadêmico*. Como resultados concluiu-se que, embora o BPC exerça importante papel para promover a inclusão social e os direitos da personalidade dos beneficiários e embora esse papel tenha sido potencializado com as mudanças legislativas dos últimos anos, há ainda um longo caminho a se trilhar para a plena proteção dessas pessoas.

Palavras-chaves: direitos da personalidade; marginalização; minorias; benefício de prestação continuada (BPC).

ABSTRACT

The high number of Brazilian citizens in a situation of misery imposes on the State the duty of instituting an income transfer program capable of providing the minimum existential for these people. The general objective of this research is to analyze whether the Continuous Cash Benefit - BPC, in accordance with current legislation, promotes social inclusion and personality rights. The work will be developed using the hypothetical deductive method, which consists of researching doctrinal works, scientific articles, legislation, jurisprudence, electronic documents and statistical data, taken from the EBSCO, SSRN and Google Academic databases. As a result, it was concluded that, although the BPC plays an important role in promoting social inclusion and the personality rights of the beneficiaries and although this role has been enhanced with the legislative changes of recent years, there is still a long way to go for the full protection of these people.

Keywords: personality rights; marginalization; minorities; continuous benefit payment (BPC).

INTRODUÇÃO

No Brasil, a quantidade de cidadãos em estado de miserabilidade cresce a cada dia, principalmente no cenário de crise econômica vivenciado no país. Contudo, a extrema pobreza sempre esteve presente em todas as partes do mundo, independentemente do período histórico. Em razão disso, a criação de um programa de transferência de renda capaz de proporcionar a inclusão social é um tema constantemente debatido, que vem sendo implementado no Brasil por meio do Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei nº 8.742 de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Com vistas a analisar o tema acima exposto, esta pesquisa pretende elucidar os seguintes questionamentos: o que é a Assistência Social? Qual o seu objetivo e os seus princípios norteadores? Em qual contexto o BPC foi instituído? Quais são as regras para a sua obtenção? Houve alterações legislativas acerca dos critérios exigidos para a concessão do benefício? Quais os impactos provocados na vida do beneficiário do BPC? Esse benefício é um mecanismo de segurança de renda? O BPC

pode ser considerado um instrumento capaz de proteger os beneficiários e suas famílias da situação de vulnerabilidade social e promover os direitos da personalidade?

Para dirimir as questões apresentadas, no primeiro capítulo do trabalho será apresentada uma breve introdução acerca da Política de Assistência Social, no qual será esclarecido o que é a assistência social, qual a sua finalidade e seus princípios norteadores. Em um segundo momento, a pesquisa analisará o tema transferência de renda, a fim de justificar a sua imprescindibilidade para a promoção da inclusão social e da dignidade da pessoa humana. Ainda no segundo capítulo serão expostas as regras exigidas pela legislação brasileira para a concessão do BPC e a problemática em seu entorno, já que entre os anos de 2020 e 2021 foram propostas, vetadas e sancionadas diversas leis que modificaram a renda máxima exigida para a concessão do referido benefício.

Por último, o trabalho examinará se o BPC promove a dignidade da pessoa humana, verificando os impactos provocados na vida dos beneficiários diante do recebimento do benefício e a sua configuração enquanto um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade. Para o desenvolvimento da pesquisa foi empregado o método hipotético-dedutivo, que consiste na pesquisa de obras doutrinárias, artigos científicos e legislação nacional e internacional pertinente, na análise da jurisprudência, de documentos eletrônicos e de dados estatísticos, retirados das bases de dados EBSCO, SSRN e *Google Acadêmico*.

A pesquisa será iniciada pelos conhecimentos prévios baseados nas teorias existentes, seguidos da formulação de hipóteses voltadas para um processo de inferência dedutiva e a tentativa de falseamento, para, então, analisar os resultados, a fim de rejeitar ou corroborar com a hipótese inicialmente proposta.

Para a averiguação da hipótese inicial foram utilizados dados estatísticos do Portal da Transparência do Governo Federal, com o intuito de analisar a quantidade de beneficiários do BPC e o valor despedido para tanto. Os dados que foram essenciais para constatar a quantidade de brasileiros em estado de miserabilidade que usufruem do benefício e a sua eficácia.

Em um segundo plano, utilizou-se a pesquisa empírica realizada por Wederson Rufino dos Santos, na cidade de Unaí/MG, com o objetivo de analisar a inclusão social proporcionada pelo Programa de Transferência de Renda, haja vista que a pesquisa foi fundamentada em uma série de questionamentos capazes de elucidar a gravidade das deficiências e doenças dos beneficiários, a faixa etária deles e a prioridade dada quanto ao destino da verba recebida.

INTRODUÇÃO ACERCA DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Assistência Social é uma política pública instituída pelo artigo 203 da Constituição Federal de 1988 e disciplinada pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). No Brasil, a Assistência Social é concretizada pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) e organizada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), presente em todo o Brasil (BRASIL, 2023).

Embora a Constituição Federal tenha instituído a Assistência Social no país enquanto um dever do Estado, ela sempre esteve em posição secundária em relação a outras políticas sociais existentes, uma vez que o modelo de proteção social é estruturado com base nas relações de trabalho, deixando a assistência social como acessória na estrutura de intervenção estatal nessa área (Fleury, 1991).

Independentemente da sua colocação secundária, a Assistência Social é e sempre foi um dos mais importantes mecanismos de intermediação da comunicação entre a sociedade e o Estado para com as classes mais pobres, tratadas “a partir de uma visão liberal como necessitados e interpelados através de mecanismos clientelistas e de benemerência” (Souza; Lobato; Rego, 2015, p. 85). Diferentemente da Previdência Social, a Assistência Social é garantida a todos os cidadãos que dela necessitarem e não depende de uma contribuição prévia ao sistema de seguridade social.

Sobre o tema, Miguel Horvath Junior afirma que:

[...] é política de seguridade social não contributiva que provê os mínimos sociais. É realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa

pública e da sociedade para garantir o atendimento as necessidades básicas (Horvath Junior, 2008, p. 116).

Seu objetivo principal é garantir a proteção social de toda a população brasileira em situação de desigualdade, seja por meio de benefícios concedidos para quem cumpra determinados requisitos ou por meio de programas e projetos assistenciais, justamente para assegurar que o cidadão não fique desamparado em uma situação inesperada que comprometa a sua capacidade de acesso aos direitos sociais.

Os objetivos específicos da Assistência Social estão previstos no artigo 2º da Lei nº 8.742 de 1993, nos seguintes termos: proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; amparo às crianças e aos adolescentes carentes; promoção da integração ao mercado de trabalho; habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Brasil, 1993). O Governo Federal criou uma extensa rede de unidades públicas para promover os objetivos da Assistência Social e atender às minorias e os grupos vulneráveis, tais como crianças, adolescentes, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, índios, entre outros.

As unidades da Assistência Social são: Centro de Referência de Assistência Social (Cras); Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas); Centros de Referência Especializados para a População em Situação de Rua (Centro POP); Centro-Dia de Referência para a Pessoa com Deficiência e suas Famílias; e as unidades de acolhimento, como casa lar, abrigo institucional, residência inclusiva e casa de passagem.

Além dos objetivos, a Lei nº 8.742 de 1993 estipulou em seu artigo 4º os princípios pelos quais a Assistência Social é regida. O primeiro deles é a supremacia dos valores sociais sobre a ordem econômica, de forma que as necessidades sociais da população devem prevalecer quando contrastarem com questões econômicas (Brasil, 1993).

O segundo princípio é o da universalização dos direitos sociais, para o fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas

demais políticas públicas. O inciso III elenca o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando qualquer comprovação vexatória de necessidade para que o Estado não crie barreiras intransponíveis para a obtenção de um determinado benefício (Brasil, 1993).

Apesar da assistência ser prestada somente aos cidadãos que cumpram os requisitos dispostos em lei, o quarto princípio é o da igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo equivalência às populações urbanas e rurais (Brasil, 1993).

É um dever do Estado divulgar amplamente os benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como os recursos oferecidos pelo Poder Público e os critérios para sua concessão para que a sociedade obtenha conhecimento e possa requerer o seu direito (Brasil, 1993).

Apresentado esse breve panorama sobre a estrutura da Assistência Social, bem como de seus objetivos e princípios, a segunda seção se dedicará a estudar o contexto histórico por traz da criação do BPC, sobretudo diante da discussão a respeito da criação de uma renda básica universal para todos os cidadãos e a sua essência.

UMA RENDA BÁSICA PARA TODOS? CONTEXTO DE CRIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

A discussão acerca de uma política que pudesse assegurar a todos os cidadãos o mínimo para a subsistência de uma vida digna teve início, segundo Suplicy (2002, p. 41), em 1516, com a publicação do livro “Utopia” por Thomas More, que imaginava uma sociedade em que nada seria privado, de modo que o que contaria seria o bem público.

Seguindo o pensamento de More, Karl Marx e Engels também formularam ideais que visavam possibilitar aos indivíduos meios de existência digna. Referidos autores criticavam o capitalismo e o modelo

de produção, que permitiam que pessoas se apropriassem de bens antes do domínio público (Suplicy, 2002, p. 53).

Não havia no mundo, ainda, uma proposta efetiva de garantia de sobrevivência digna por meio de uma renda básica fornecida pelo Estado mediante transferência monetária (SUPLICY, 2002, p. 62). Somente em 1848 foi que Joseph Charlier, em seu livro *“Solution of the social problem or humanitarian constitution, based upon Natural Law, and preceded by the exposition of reasons”*, publicou uma proposta de renda mínima independentemente de contribuição prévia, a ser assegurada a todos os cidadãos necessitados (Charlier, 2004).

No século XX, a preocupação com a desigualdade social e o acesso aos meios de produção aumentou. Foi quando Bertrand Russel publicou o livro *“Os caminhos para a liberdade: socialismo, anarquismo e sindicalismo”*, no qual há a afirmação de que o Estado deveria garantir uma determinada renda, suficiente para atender às necessidades mais básicas dos cidadãos, quer trabalhassem ou não (Russell, 2005).

Desde então diversas propostas acerca do tema ganharam notoriedade. Contudo, elas são baseadas em perspectivas ideológicas diferentes, conforme explicam Maria Madalena Barbosa e Maria Ozanira da Silva:

- a) Perspectiva liberal/neoliberal que percebe a Renda Mínima como mecanismo compensatório, eficiente no combate à pobreza e ao desemprego, considerado enquanto uma política substitutiva de programas e serviços sociais e enquanto mecanismo simplificador dos Sistemas de Proteção Social;
- b) Perspectiva progressista/distributivista para a qual a Renda Mínima é mecanismo de redistribuição da riqueza socialmente produzida e política de complementação aos serviços sociais básicos já existentes;
- c) Perspectiva de inserção que situa a Renda Mínima como um mecanismo voltado para a inserção social e profissional dos cidadãos, numa conjuntura de pobreza e de desemprego (Barbosa; Silva, 2009, p. 224).

No Brasil, segundo Silva, Yazbek e Giovanni (2004, p. 136) a primeira discussão sobre a introdução de um programa de transferência de renda teve início em 1975, com a publicação de um estudo pelo professor Antônio Maria da Silveira, que concluiu que a economia brasileira não atendia às necessidades para a sobrevivência da população e deveria

“tratar o indivíduo como indivíduo e não como membro de um grupo particular, seja este ocupacional, salarial, etário, sindical ou industrial” (Fonseca, 2001, p. 94).

Na sequência, o então Senador Eduardo Suplicy apresentou o Projeto de Lei nº 80 de 1991, que previa a substituição dos programas assistenciais pelo Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM), destinado a todo brasileiro com mais de 25 anos de idade, cujo rendimento mensal não superasse um patamar a ser estipulado (Fonseca, 2001, p. 100). Referido projeto foi aprovado no Senado Federal, mas permanece arquivado na Câmara dos Deputados.

Ainda no ano de 1991, José Marcio de Camargo propôs o pagamento de uma determinada quantia a famílias constituídas por crianças de 5 a 16 anos matriculadas em escolas públicas, introduzindo a família como beneficiária do programa em vez de um indivíduo, com o objetivo de instituir uma política retributiva (Camargo, 1991).

É também de autoria de Eduardo Suplicy o Projeto de Lei que culminou na promulgação da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que tinha como objetivo instituir uma renda básica de cidadania para o Brasil. O artigo primeiro da referida lei estabelecia que seria instituída, a partir de 2005, uma renda básica de cidadania que se constituiria direito de todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos, não importando a condição socioeconômica, de receber, anualmente, um benefício monetário. Contudo, a lei nunca foi minimamente efetivada (Brasil, 2004).

Em 2021, mais de quinze anos após a tentativa de criação da renda básica de cidadania, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 114. A referida Emenda acrescentou um parágrafo único no artigo 6º da Constituição Federal, com a seguinte disposição: “todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda”, cujas “normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária” (Brasil, 2023).

A referida Emenda Constitucional foi promulgada em plena pandemia de SARSCOV-02, onde o clamor social por mecanismos de proteção ao cidadão estava a todo vapor, independente do viés político de cada

um. É emblemático o fato de a referida Emenda Constitucional ter sido promulgada por um governo com poucas ligações com questões sociais. Todavia, o fato de a mesma não ter saído do papel, não ter se efetivado na prática, abre a oportunidade para que o atual governo possa buscar dar efetividade a mesma, regulamentando o tema.

No cenário internacional, as experiências práticas com a renda básica universal mais relevantes são encontradas no Estado do Alasca (EUA), que adota um modelo de financiamento indireto para custear o benefício para toda a população, e em Madhya Pradesh (Índia), que testou uma renda básica usando um modelo de financiamento externo para custeio (Dias, 2022).

No Alasca, a fonte de custeio da renda básica iniciou com a prospecção e a comercialização do petróleo encontrado naquele estado americano no final da década de 1960, sendo hoje o chamado Fundo Permanente de Dividendos do Alasca (*Alaska's Permanent Fund Dividend* – PFD), o mais longo, promissor e bem-sucedido exemplo de renda universal do mundo (DIAS, 2022). O PFD foi criado em 1976 e passou a integrar a Constituição daquele estado, passando a prever que 50% dos *royalties* oriundos da extração de petróleo seriam reservados para um fundo com o objetivo de distribuir dividendos/riquezas entre os moradores (GMACH, 2021). Desde 1976, todos que residem no Alasca, independentemente da situação financeira ou idade, recebem dividendos desse fundo (Parijs; Vanderborght, 2006, p. 61).

Já o caso indiano foi um experimento temporário, conduzido e financiado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), entre os anos de 2011 e 2013. O chamado Projeto de Transferência de Renda Incondicional de Madhya Pradesh (*Madhya Pradesh Unconditional Cash Transfers Project*) consistia em distribuir renda a todos os moradores de nove povoados de Madhya Pradesh, por um período aproximado de dezoito meses, ao fim dos quais foram medidos os efeitos de tal ação naquelas comunidades (Dias, 2022).

Essas experiências internacionais de renda básica universal, sem nenhum tipo de condicionante, revelam um dos problemas enfrentados pelo BPC no Brasil. É que a inserção de condicionantes em demasia implica, muitas vezes, numa diminuição da eficácia do benefício de distribuição

de renda em se promover inclusão social e proteção dos direitos da personalidade do indivíduo. Embora as reformas dos últimos anos, como será abordado mais a frente, tenham atacado essa demanda – da diminuição das condicionantes que impedem o acesso ao benefício – isso, ao que tudo indica, parece não ter sido suficiente para colocar o BPC no mesmo grau de eficácia de um benefício universal, sem condicionantes.

Voltando ao Brasil, embora não haja nenhuma política de transferência incondicionada de renda para atender à população mais pobre, há uma infinidade de políticas públicas na área da Assistência Social que buscam socorrer essa camada da sociedade. Dentre elas, cita-se o BPC, que, muito embora possua algumas condicionantes para o seu acesso, tem papel fundamental para a proteção dos direitos da personalidade dos cidadãos carentes, como será demonstrado mais à frente. Desse modo, dado o seu papel e a sua relevância, é importante a apresentação de algumas notas sobre o benefício em tela.

REGRAS GERAIS E ALTERAÇÕES RECENTES NO BPC

No Brasil, entre os anos de 1993 e 1995, alguns programas condicionados de transferência de renda foram colocados em prática com a implementação do BPC e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti). Logo depois, com a efetividade dos programas, o Governo Federal desenvolveu o Bolsa-Escola, o Agente Jovem, o Bolsa-Alimentação, o Bolsa-Família, entre outros.

O BPC, previsto na LOAS, garante a transferência mensal de um salário mínimo à pessoa idosa, entendida como o cidadão com 65 anos de idade ou mais, ou à pessoa portadora de deficiência de qualquer idade. No último caso, a deficiência deve causar impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, por no mínimo dois anos.

Para ter direito ao benefício, nos termos do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 1993, deve-se comprovar que a renda *per capita* do grupo familiar, isto é, a renda por pessoa, seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, demonstrando, assim, o estado de miserabilidade e a impossibilidade de prover o próprio sustento (Brasil, 1993).

O BPC não equivale a uma aposentadoria. Muito embora seja o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que analise a concessão de ambos os benefícios, o BPC é um programa da Assistência Social, enquanto as aposentadorias são de responsabilidade da Previdência Social. O fato de o BPC possuir condicionantes de acesso e ter outras características muito parecidas com as aposentadorias faz com que, muitas vezes, a população no geral confunda os dois tipos de benefício. Tal estado de coisas é muito ruim para o desenvolvimento do mesmo e para os próprios beneficiários em si, que muitas vezes são marginalizados por estarem recebendo o referido benefício. Não é necessário que o requerente tenha contribuído para a Previdência Social para o deferimento do requerimento. Por outro lado, o BPC não paga o 13º (décimo terceiro) salário, tampouco garante o direito à pensão por morte dos dependentes.

A questão amplamente discutida acerca dos requisitos impostos pela Lei para a obtenção do BPC está no valor da renda *per capita* exigida. Em 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional o trecho da Lei nº 8.742, de 1993 (LOAS), que definia como critério para a concessão do benefício a renda média familiar de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, considerando que o critério estaria defasado para caracterizar a condição de miserabilidade (Agência Brasil, 2020).

A decisão não tinha poderes para anular o §3º do artigo 20 da referida lei. Por esse motivo, para os cidadãos com renda *per capita* superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, a via administrativa era ineficaz, tornando necessário o ingresso na Justiça para a obtenção do benefício nos moldes da decisão do STF (Brasil, 2013).

As decisões dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) seguem o mesmo trilha. Ainda que a renda seja superior ao mínimo legal, se comprovada a situação de miserabilidade econômica no caso concreto, os juízes concedem o benefício, conforme se vislumbra na decisão recente prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, 2018) que, embora tenha indeferido o pedido, destacou que caso a “renda *per capita* ultrapassar $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, será analisado o caso concreto para a aferição do critério de miserabilidade”:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A $\frac{1}{4}$ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO VERIFICADA A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. CESSADA TUTELA ANTECIPATÓRIA. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Em caso da renda per capita ultrapassar $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, será analisado o caso concreto para aferição do critério de miserabilidade. 3. Considerando que o estudo social e que as provas produzidas nos autos demonstram as razoáveis condições econômicas do grupo familiar não se caracterizando a situação de miserabilidade, não resta preenchido o requisito socioeconômico. 4. Caso não sejam preenchidos os requisitos do benefício assistencial - LOAS, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. 5. É de ser cessada a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a improcedência do pedido inicial (TRF4, 2018).

No ano de 2020, a renda exigida perfazia o valor de R\$261,25 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos). Por entender que referida quantia estava defasada e a miserabilidade, naquele cenário econômico do país, correspondia a um valor superior, o Senado Federal aprovou a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, que aumentou o limite de renda para $\frac{1}{2}$ (metade) do salário mínimo, na época a importância de R\$522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), que teria sua vigência iniciada em 1º de janeiro de 2021. Entretanto, o então Presidente da República, Jair Bolsonaro, vetou a lei antes mesmo da sua entrada em vigor, alegando que a medida criaria despesas obrigatórias sem indicar a fonte de custeio e demonstrar os impactos orçamentários, sendo assim, estaria em contradição com a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Congresso Nacional, por sua vez, derrubou o veto do Presidente da República. Em razão disso, o Ministério da Economia impetrou medida cautelar, requerendo a suspensão imediata da ampliação do requisito

econômico, já que o aumento causaria um impacto de 20 bilhões no orçamento da União. O Ministro Bruno Dantas, do Tribunal de Contas da União (TCU), atendeu ao pedido e suspendeu a eficácia da lei.

Com isso, sobreveio a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que restabeleceu a renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo (Brasil, 2020). Porém, a sua vigência expiraria em 1º de janeiro de 2021 e não existia, na legislação infraconstitucional, um critério objetivo de definição de renda. Por conseguinte, no dia 27 de maio de 2021, o Senado Federal aprovou a Medida Provisória (MP) nº 1.023, de 2020, que supria a lacuna, estabelecendo a renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Referida MP foi convertida na Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

As discussões sobre a questão da renda per capita do grupo familiar para ter acesso ao BPC são levantadas praticamente desde o nascimento do referido benefício, vez que diversas outras políticas da Assistência Social possuem critérios de renda muito mais benéficos para o cidadão. A Lei nº 13.981/2020, que tentou aumentar o critério de acesso ao benefício em $\frac{1}{2}$ salário mínimo, embora não resolvesse todos os problemas do BPC, deixariam o referido benefício mais acessível à população carente e o critério de renda mais parecido com o de outros benefícios. Infelizmente a referida lei não prosperou.

A lei nº 14.176, que entrou em vigor em janeiro de 2022, manteve o limite econômico previsto na MP, todavia, instituiu uma regra escalonada que permite a ampliação do teto para até meio salário mínimo, a depender da situação de vulnerabilidade do cidadão (Brasil, 2021).

São considerados os seguintes aspectos para a ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal *per capita*: o grau da deficiência; a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo SUAS, desde que comprovadamente

necessários à preservação da saúde e da vida (Brasil, 2021). O Ministro da Cidadania, João Roma, apoiou a alteração da lei, afirmando que:

[...] a medida vai melhorar a eficiência do programa. Quem está recebendo indevidamente vai abrir espaço no orçamento do BPC para a entrada de quem mais precisa. Estamos aplicando ferramentas modernas, que vão nos dar a certeza de chegar aos que, de fato, necessitam do benefício, além de reduzir judicializações e custos para o Poder Público (Brasil, 2021).

Após mais de um ano de embate entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, finalmente chegou ao fim o impasse, com o estabelecimento de um critério objetivo fixado em lei para a concessão do BPC, observando o poderio econômico e a alta dos preços para o custeio das necessidades mais básicas da população.

Desde o ano de 2019, o Governo Federal passou a divulgar no Portal da Transparência a lista de beneficiários e os pagamentos mensais do BPC em todo o país. Neste mesmo ano, a lista era composta por mais de 4,7 milhões de beneficiários, sendo que, de janeiro a julho de 2019, o Governo já havia repassado mais de 27,7 bilhões de reais à população beneficiada (Brasil, 2019). Esses números demonstram que parcela significativa da população brasileira é beneficiada e depende do BPC para garantir o custeio das necessidades mais básicas de sua família e, com a vigência das novas regras implementadas pela Lei nº 14.176, o número de beneficiários tende a aumentar (Brasil, 2021).

Feitas essas considerações sobre a origem do BPC e do seu alcance em relação à população brasileira como mecanismo de transferência condicionada de renda apto a reduzir as desigualdades sociais e suas principais alterações nos últimos anos no que concerne ao critério de miserabilidade, é chegada a hora de verificar os impactos que tal benefício pode promover na vida dos beneficiários e seus desdobramentos quanto aos direitos da personalidade.

IMPACTO DO BEM-ESTAR NA VIDA DOS BENEFICIÁRIOS

O BPC é um programa baseado em critérios de acesso seletivos, sendo destinado somente a pessoas em situação de miserabilidade econômica.

O critério econômico utilizado, independentemente do valor exigido, requer a avaliação da renda *per capita*, ou seja, de toda a família, e não só do beneficiário, seja ele idoso ou deficiente.

Uma pesquisa realizada na cidade de Unaí/MG, com 70 (setenta) beneficiários do programa, demonstrou que mais 97% (noventa e sete por cento) dos entrevistados priorizam destinar o valor recebido para a alimentação, tratamentos de saúde ou gastos com moradia, como água, luz e aluguel, demonstrando que a política pública é um importante instrumento para a proteção social e a garantia das necessidades mais básicas de um indivíduo (Santos, 2011).

O benefício, na maioria dos casos, é o maior elemento monetário na composição da renda familiar, ainda que corresponda a apenas um salário-mínimo, conforme afirma Wederson Rufino dos Santos, autor da pesquisa:

Além da constatação de que o benefício consiste, principalmente, em atender as necessidades mínimas de sobrevivência dos beneficiários, a importância do benefício como proteção social se revela também quando se constata o papel desempenhando pelo BPC na composição dos rendimentos da família dos deficientes. Das pessoas entrevistadas que recebem o BPC, treze pessoas têm o benefício como a única renda da família e dezessete têm o BPC como a principal renda familiar. Apesar de se ter dezessete pessoas que não têm o BPC como a única renda familiar, em doze desses casos os rendimentos das famílias não ultrapassam dois salários-mínimos. E essa renda familiar complementar ao BPC nos dezessete casos, em treze deles essa renda complementar é composta por rendimentos oriundos de trabalho informal. O caráter restritivo do benefício que diz respeito tanto ao critério de renda *per capita* da família para a elegibilidade, quanto o valor do benefício de um salário-mínimo, explicam a persistência da situação de vulnerabilidade social das pessoas deficientes beneficiadas pelo BPC, mesmo depois do recebimento do benefício há mais de seis meses (Santos, 2011)

Além de se configurar como mecanismo de segurança de renda e melhorar o bem-estar da família do beneficiário, o recebimento do BPC é relacionado, pelos entrevistados, ao aumento da autonomia e da independência, tanto em relação à família quanto diante da sociedade, reduzindo a sensação de frustração antes percebida pelo idoso ou pelo deficiente (Santos, 2011).

A pesquisa permite a constatação de que a situação de miserabilidade dos beneficiários do programa está relacionada também a gastos constantes com tratamentos de saúde, principalmente em razão da idade avançada ou da deficiência (Santos, 2011). Contudo, tal fato não desqualifica o benefício enquanto uma das mais importantes políticas sociais instituídas e capazes de proporcionar o mínimo para a sobrevivência digna, com reflexos positivos nos direitos da personalidade do beneficiário.

É importante destacar que, conforme leciona Amartya Sen (2000), a pobreza não insere o indivíduo somente em uma classe de renda inferior, mas o priva das capacidades mais básicas, como se alimentar e se locomover. Somente a partir dessa compreensão é possível combater a pobreza e a desigualdade socioeconômica de forma eficaz.

O BPC é criticado por, na visão de determinados juristas, incentivar o trabalho informal, eis que se trata de um labor não declarado e, conseqüentemente, não percebido pelo governo, tornando a renda *per capita* recebida pela família adequada à exigência legal. Contudo, tal afirmação não merece prosperar, já que o programa social não incentiva a informalidade de seus beneficiários, na realidade, o indivíduo que trabalha em situação informal, provavelmente, já o fazia antes mesmo de ter o benefício deferido. O BPC proporciona uma segurança socioeconômica, incentivando o beneficiário a deixar a informalidade. Ademais, é importante registrar que essa crítica não se sustenta mais a partir da Lei nº 14.176, de 2021, e da criação do Auxílio-Inclusão.¹

Dada a sua relevância no combate à pobreza e na redução das desigualdades sociais extremas do país o BPC funciona como um autêntico instrumento de efetivação dos direitos da personalidade dos seus beneficiários, tema desenvolvido na seção seguinte.

O BPC E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS BENEFICIÁRIOS

Os direitos da personalidade são aqueles criados para resguardar os direitos mais intrínsecos do ser humano, essenciais para a promoção da

vida digna. Sílvia Venosa ensina que “é o conjunto de poderes conferidos ao homem para figurar nas relações jurídicas” (Venosa, 2002, p. 148).

Importante ressaltar que a personalidade não é um direito, mas uma qualidade da própria pessoa humana, tornando-se o objeto do direito a ser entregue à coletividade (Diniz, 2003, p. 119).

Carlos Alberto Bittar, acerca dos direitos da personalidade, explica que:

[...] são direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral. Daí, são dotados de certas particularidades, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados, de que avultam, desde logo, as seguintes: a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, que se antepõem, inclusive como limites a própria ação do titular (Bittar, 2001, p. 5).

Pontes de Miranda (2000, p. 39) ressalta, ainda, que os direitos da personalidade são “todos os direitos necessários à realização da personalidade, à [...] inserção nas relações jurídicas”.

Do ponto de vista da estrita positivação, os direitos da personalidade encontram espaço no Código Civil e na Constituição Federal. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabelece, em seu Capítulo II, em número extremamente reduzido de artigos, o que o legislador civil entende por direitos da personalidade. Já no âmbito da Constituição Federal, o artigo 5º, “*caput*”, e o inciso X do mesmo artigo albergam os direitos à vida, à liberdade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.²

A discussão a respeito dos direitos da personalidade ganha fôlego na doutrina, já que positivistas e jusnaturalistas travam embate em busca da posição que, ao mesmo tempo, tenha robustez e consiga proteger a pessoa humana. Para Carlos Alberto Bittar (2015, p. 29), os direitos da personalidade são aqueles reconhecidos para a pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, nascendo tais direitos exatamente para a proteção desses valores inatos ao homem, tais como vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e tantos outros. Já para Félix e Zenni (2015, p. 95) os direitos da personalidade são os direitos “inerentes à própria pessoa, necessários à obtenção de sua personalidade, regulando seus aspectos

físicos, mentais e morais, tornando-se, desta forma, um indivíduo único no meio em que vive”.

Os dois conceitos apresentados acima refletem uma corrente doutrinária que compreende os direitos da personalidade por um viés jusnaturalista, isto é, “os direitos da personalidade correspondem às faculdades exercitadas normalmente pelo homem. São direitos que se relacionam com atributos inerentes à condição da pessoa humana” (Bittar, 2015, p. 41). Em contraponto à visão jusnaturalista, os positivistas entendem que os direitos da personalidade são somente aqueles reconhecidos pelo Estado por meio da norma posta, não aceitando a tese de direitos inatos à condição de pessoa, por entenderem que essa exigência seria de ordem moral e estaria fora da órbita do direito (Bittar, 2015, p. 41).

A visão jusnaturalista, menos atomista, dos direitos da personalidade defende que a pessoa humana precisa ser protegida de forma global e não fracionada. Além disso, a pessoa, para além de complexa e dinâmica, está em crescente e constante expansão na sua interlocução com a sociedade e com o mundo em que vive. Desse modo, também por esse motivo, esses autores entendem que resta problemático o reconhecimento de uma proteção da personalidade que não leve em conta a dinâmica evolutiva e contextualizadora da pessoa e suas múltiplas dimensões e instâncias (Queiroz; Zanini, 2021). Essa também é a posição defendida no presente artigo.

Junto aos direitos gerais de personalidade a doutrina aponta também a existência de direitos especiais da personalidade. Tais direitos precisam ser vistos como uma manifestação parcial do direito geral de personalidade e são apresentados pelo texto constitucional de maneira exemplificativa, como bem expressa o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, que deixa claro que os direitos e as garantias expressas na carta constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte (Queiroz; Zanini, 2021).

No mesmo sentido, após discorrer sobre uma grande diversidade de direitos especiais da personalidade já positivados no texto constitucional, Elimar Szaniawski destaca que:

Os direitos especiais da personalidade arrolados pela Constituição não se esgotam no art. 5º, daí discordamos dos autores que limitam a tutela da personalidade tão somente em relação ao referido dispositivo. A Constituição tutela outros direitos de personalidade especiais, mediante a inserção de outros princípios e direitos que decorrem diretamente do princípio matriz, o direito à dignidade da pessoa humana (Szaniawski, 2005, p. 144).

Alguns direitos especiais da personalidade se entrelaçam com facilidade com o direito à assistência social, e, em especial, com o BPC, tendo nele o instrumento de efetivação apto a promover a mais ampla dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, a proteção do aspecto material da sua personalidade. Cita-se o direito à vida digna e o direito à saúde.

O direito à saúde é um direito especial da personalidade que guarda vinculação com o direito à qualidade de vida e com o direito à integridade física. (Szaniawski, 2005, p. 170). No mesmo sentido, e promovendo ainda outras aproximações, Siqueira e Souza (2023) entendem que o direito à saúde, como um direito fundamental social, possui ligação com os direitos da personalidade, pois, para além do direito à integridade física e do direito à qualidade de vida, é uma garantia de salvaguarda à vida, à proteção do corpo, à identidade de cada ser humano, além de viabilizar o projeto de vida do indivíduo por ser um elemento pressuposto para o livre e eficaz desenvolvimento da personalidade da pessoa humana.

A pesquisa promovida por Wederson Rufino dos Santos (2011) concluiu que 97% dos entrevistados, ou seja, 68 das 70 pessoas objeto do estudo e beneficiárias do BPC, afirmaram que a transferência de renda proporcionada pelo referido benefício, que perfaz o valor de um salário-mínimo, é direcionada ao custeio da alimentação, das despesas médicas e das tarifas de água, luz e aluguel. Sem uma boa alimentação, dentro do possível, e suporte para os gastos com despesas médicas e farmacêuticas não é possível falar em saúde. O BPC possui a característica de, com a entrega de uma renda mínima ao beneficiário, promover minimamente elementos essenciais para uma boa saúde, demonstrando, assim, a sua característica de instrumento de proteção do direito especial da personalidade (direito à saúde). Outra faceta do BPC, como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade, é a possibilidade que este concede a idosos e deficientes de ter, minimamente, uma vida digna.

O direito à vida digna não existe por si só como um direito especial da personalidade, uma vez que está atrelado a outras tipificações da personalidade que se relacionam e se complementam, tais como o direito à qualidade de vida e o próprio direito à vida (Szaniawski, 2005, p. 157). No mesmo sentido, José Sebastião de Oliveira e Rodrigo de Camargo Cavalcanti asseveram que:

[...] esses atributos são correlatos diretamente não somente ao direito à vida, mas sim a uma vida que seja integralmente fundada na dignidade. Nesse sentido, há determinados fatores de ordem positiva – ou seja, promocional – que devem ser observados pelo Estado, a fim de dirimir desigualdades e reestabelecer, na medida da razoabilidade, o equilíbrio social e econômico entre os sujeitos de direito (Oliveira; Cavalcanti, 2017, p. 330).

O direito à qualidade de vida é estruturado sobre o princípio da dignidade humana e se relaciona com diversas outras manifestações da personalidade do indivíduo, como os direitos à autodeterminação, à saúde e o de construir uma família com garantia de acesso a um patrimônio mínimo (Szaniawski, 2005, p. 158), competindo também ao Estado auxiliar na garantia desse direito.

Neste ponto do texto é preciso criticar o BPC como mecanismo de transferência de renda eficaz, visto que a importância de um salário-mínimo, valor padrão pago aos beneficiários, na realidade brasileira, não é suficiente para suprir todas as necessidades das famílias carentes e promover o máximo de sua potencialidade como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade. Entretanto, caso o BPC não existisse no atual cenário econômico do Brasil, os beneficiários do programa de transferência de renda estariam à mercê da própria sorte, sem condição alguma de prover alimentação, moradia, saúde para sua subsistência ou para sua família, aumentando ainda mais a pobreza e a marginalização no país e, conseqüentemente, a violação aos direitos da personalidade.

É preciso louvar ainda a inserção do §14 no artigo 20 da LOAS.³ Tal dispositivo serve como um “cano de escape” ao critério da renda *per capita*, permitindo o recebimento do benefício em situações que antes da referida alteração seriam barradas pelo critério de miserabilidade econômica do grupo familiar. Com essa alteração, e nos casos aos quais

ela se aplica, o BPC consegue ser mais eficiente em promover ampla proteção às famílias e aos direitos de personalidade.

Outro ponto digno de nota, e que também reforça a capacidade do BPC em promover a proteção aos direitos da personalidade dos beneficiários, é o novo critério econômico estipulado pela Lei nº 14.176, de 2021, qual seja, uma regra escalonada que permite a ampliação do teto exigido para até meio salário mínimo, a depender da situação de vulnerabilidade do cidadão, levando em consideração o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho das atividades básicas e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar. Tal medida autoriza que o critério legal de miserabilidade vigente no país seja expandido e acolha mais pessoas em situação de risco, inserindo esses cidadãos no contexto de promoção da dignidade humana e de seus direitos especiais da personalidade.

CONCLUSÃO

A Assistência Social é uma política pública de extrema relevância no Brasil, na medida em que é um dos mais importantes mecanismos de intermediação da comunicação entre a sociedade e o Estado para com as classes mais pobres. Seu objetivo é garantir a proteção social de toda a população brasileira em situação de vulnerabilidade econômica, seja por meio de benefícios concedidos à parcela da sociedade que cumpra determinados requisitos ou mediante programas e projetos assistenciais.

A discussão acerca de um programa de transferência de renda que pudesse garantir o mínimo de dignidade para os mais necessitados teve seu início em 1516, com a publicação do livro “Utopia”, por Thomas More. No entanto, foi apenas no século XX que o tema ganhou notoriedade no Brasil e os primeiros projetos de lei foram propostos com vistas a reduzir a parcela miserável da população. Tais projetos, contudo, até os dias atuais, não lograram o êxito de proporcionar um mecanismo eficaz de transferência de renda que pudesse vencer todos os desafios enfrentados pela sociedade do século XXI. Contudo o BPC, ainda que possua condicionantes difíceis de serem vencidas pela população carente, consegue, com certa dificuldade, garantir alguma dignidade aos seus beneficiários.

O BPC era concedido à população idosa (65 anos de idade ou mais) ou deficiente, com renda *per capita* do grupo familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Contudo, em 2013, o referido critério econômico exigido pela legislação foi considerado defasado pelo STF para comprovar o estado de miserabilidade do cidadão. A partir de então, aqueles que conseguissem comprovar a miserabilidade, ainda que a renda *per capita* do grupo familiar ultrapassasse o teto legal, poderiam ter deferido o benefício, mas apenas na via judicial, já que o texto da legislação continuava vigente e era seguido à risca pela Autarquia Previdenciária responsável pela análise dos pedidos de concessão do BPC (o INSS).

Durante os anos de 2020 e 2021 o Congresso Nacional e o Poder Executivo entraram em diversos embates para estipular o critério econômico exigido pela lei, restando aprovada e sancionada, finalmente, a Lei nº 14.176 de 2021, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022 e manteve o limite econômico de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, porém, instituiu uma regra escalonada que permite a ampliação do teto para até meio salário mínimo, a depender da situação de vulnerabilidade do cidadão.

Além disso, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ao inserir o §14 no artigo 20 da LOAS, passou a permitir o recebimento conjunto, em alguns casos, de mais de um BPC por grupo familiar ou a acumulação do BPC com outro benefício previdenciário no mesmo grupo familiar, o que até a edição da lei só era permitido por meio de algumas decisões judiciais e em alguns casos mais específicos.

Estima-se que as duas alterações legislativas culminarão não só em um aumento no público atendido por esse benefício, mas também em aumento na qualidade da proteção oferecida aos beneficiários. A pesquisa analisada pelo trabalho demonstrou que o valor repassado ao beneficiário pelo programa de transferência de renda é fundamental para a manutenção de suas necessidades mais básicas, como alimentação e despesas com tratamentos médicos e moradia.

Embora a quantia repassada para os beneficiários seja pequena (um salário mínimo) ela é essencial na vida das famílias dependentes e ajuda a promover, minimamente, a dignidade dos indivíduos e outros desdobramentos que bem foram demonstrados ao longo do texto, tais

como a proteção à saúde e a garantia mínima de qualidade de vida. Desse modo, o BPC não deve ser considerado um mero benefício de transferência de renda às pessoas em situação de miserabilidade econômica, mas um instrumento apto a proteger alguns de seus direitos da personalidade.

NOTAS

1. Com a criação do Auxílio-Inclusão, regulamentado no artigo 26-A e ss. da LOAS, o Estado passou a criar um incentivo para que o beneficiário do BPC que seja pessoa com deficiência possa retornar ao mercado de trabalho e não mais precisar do benefício. Se a pessoa com deficiência titular de BPC, eventualmente, readquire, total ou parcialmente, a capacidade laborativa e deseja voltar ao mercado de trabalho, o Estado em vez de tolher essa pessoa ou a incentivar, indiretamente, a não trabalhar e continuar recebendo o BPC, passa a lhe pagar um auxílio como mecanismo de ajuda ao retorno ao mercado de trabalho.
2. Na ordem jurídica brasileira os direitos da personalidade estão localizados no texto constitucional e no Código Civil. A Constituição Federal de 1988 prevê o direito à vida e o direito à liberdade (art. 5º, “*caput*”, CF/88), bem como os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, inciso X, CF/88). Por outro lado, o Código Civil disciplina a tutela geral da personalidade (art. 12, CC), os direitos à disposição do próprio corpo, à integridade física (art. 13, CC), à incolumidade psicofísica (art. 14, CC), ao nome (art. 16, CC) e à vida privada (art. 21, CC) (Siqueira; Rosolen, 2015).
3. O dispositivo possui a seguinte redação: “14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo” (BRASIL, 2021). A partir da citada alteração uma situação que era mais comum apenas na jurisprudência de alguns tribunais passou a ser corriqueira no INSS, permitindo, em diversos casos, que as famílias possam acumular o recebimento de um BPC com uma aposentadoria ou de mais de um BPC por família.
4. Interessante é a saída encontrada pela Argentina em seu *Asignación Universal por Hijo Para Protección Social* – AUHPS. Nessa modalidade de benefício, equivalente ao BPC brasileiro, há uma diferenciação no valor pago e na forma de acesso ao benefício para os filhos dos trabalhadores formais (que usufruem de um benefício com características previdenciárias) com os filhos dos trabalhadores informais (que, portanto, usufruem de um benefício tipicamente assistencial). Desse modo, por esse viés, o Argentino consegue diferenciar um benefício previdenciário de um benefício assistencial). MARQUES, Rosa Maria. Política de transferência de renda no Brasil e na Argentina. *Revista de Economia Política*. v. 33, n. 2, p. 298-314, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/X7q6BMdGm3GjdHwpWKMtMyz/?lang=pt> Acesso em: 14 jun. 2023.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Maria Madalena Martins; SILVA, Maria Ozanira da Silva e. O Benefício de Prestação Continuada - BPC: desvendando suas contradições e significados. **SER Social**, [S. l.], n. 12, p. 221-244, 2009. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12933. Acesso em: 10 nov. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). **Portal da Transparência divulga gastos com Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. 2019. Disponível em: <https://www.portaldatransparencia.gov.br/comunicados/603478-portal-da-transparencia-divulga-gastos-com-beneficio-de-prestacao-continuada-bpc>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004**. Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.835.htm. Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Assistência Social.** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social>. Acesso em: 9 nov. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Cidadania e Assistência Social. **Governo aprimora as regras do Benefício de Prestação Continuada e cria o auxílio-inclusão.** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/06/governo-aprimora-as-regras-do-beneficio-de-prestacao-continuada-e-cria-o-auxilio-inclusao>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 4.374.** Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CAMARGO, José Márcio de. Pobreza e garantia de renda mínima. **Folha de São Paulo**, 26 dez. 1991.

CHARLIER, Joseph. **Solution of the social problem or humanitarian constitution, based upon Natural Law, and preceded by the exposition of reasons.** Londres: Palgrave Macmillan, 2004.

DIAS, Arnaldo Krishnamurthi Cintra Araujo. **Renda Básica Universal**: implementação e governança social: os casos do Alasca (EUA), Madhya Pradesh (Índia) e Maricá (Mumbuca) Contribuições para inovação sócio tecnológica: policy paper - Renda Básica Universal (RBU) e Governança Social Diretrizes de implementação da RBU a partir de experiências internacionais. Dissertação (Mestrado em Governança Global e formulação de políticas internacionais). 2022. 49 f. Dissertação (Mestrado em Governança Global e Formulação de Políticas Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/26103/1/Arnaldo%20Krishnamurthi%20Cintra%20Ara%20c3%baixo%20Dias.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FÉLIX, Diogo Valério; ZENNI, Alessandro Severino Valler. **Crítica à teoria clássica dos direitos da personalidade**. 2. ed. Maringá: Vivens, 2015.

FLEURY, Sônia. Assistência na previdência social: uma política marginal. In: SPOSATI, A.; FALCÃO, M; FLEURY, S. (orgs.). **Os direitos (dos desassistidos) sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1991.

FONSECA, Ana Maria Medeiros da. **Família e política de renda mínima**. São Paulo: Cortez, 2001.

GMACH, Deomar Adriano. A Lei nº 10.835/2004 e as razões ambientais para defesa de uma renda básica. In: TIOSSO, Alana *et al.* (org.). **Coletânea temas contemporâneos de direito ambiental e urbanístico**. Londrina: Thoth, 2021.

GOVERNO define critério para conceder BPC a partir de janeiro. **Agência Brasil**, 31 dez. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-12/governo-define-criterio-para-conceder-bpc-partir-de-janeiro>. Acesso em: 10 nov. 2021.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MARQUES, Rosa Maria. Política de transferência de renda no Brasil e na Argentina. **Revista de Economia Política**. v. 33, n. 2, p. 298-314, abr./jun.

2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/X7q6BMdGm3GjdHwpWKMtMyz/?lang=pt> Acesso em: 14 jun.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000.

OLIVEIRA, José Sebastião; CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. Direitos da personalidade: uma análise a partir da tese do déficit da previdência social. **Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 11, n. 2, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/113>. Acesso em: 6 jun. 2023.

PARIJS, Philippe van; VANDERBORGHT, Yannick. **Renda básica de cidadania: fundamentos éticos e econômicos**. Tradução: Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro; ZANINI, Leonardo. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 21, n. 1, p. 27-43, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8253>. Acesso em: 21 abr. 2023.

RUSSELL, Bertrand. **Caminhos para a liberdade: socialismo, anarquismo e sindicalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência e BPC: o que muda na vida das pessoas atendidas? **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, n. 1, p. 787-796, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/RKCBPXP8cxRsVqGvBCy89KF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 jun. 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e; YAZBEK, Maria Carmelita; GIOVANNI, Geraldo di. **A política brasileira no século XXI: a prevalência dos programas de transferência de renda**. São Paulo: Cortez, 2004.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSOLEN, André Vinícius. Cláusula geral de proteção sob a perspectiva civil-constitucional: a normatividade da dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos fundamentais e os direitos de personalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 1. n. 2.

p. 251-281, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/759> Acesso em: 21 abr. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à saúde: seria um legítimo direito da personalidade. **Revista Prim@ facie**, João Pessoa, v. 22, n. 49, p. 13-43, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/64177/37279>. Acesso em: 26 abr. 2023.

SOUZA, Fátima de Oliveira; LOBATO, Lenaura Vasconcelos Costa; REGO, Ariane Paiva. As percepções dos beneficiários do BPC sobre o SUAS: a importância da proteção social básica na inclusão social dos beneficiários. **Uniaubeu**, Belford Roxo, v. 8, n. 20, p. 84-94, set/dez. 2015. Disponível em: <https://revista.uniaubeu.edu.br/index.php/RU/article/view/2107>. Acesso em: 8 jun. 2023.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. **Renda de cidadania**: a saída é pela porta. São Paulo: Cortez, 2002.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). **Apelação Cível nº 5024132-67.2017.4.04.9999**. Relator: Desembargador Oscar Valente Cardoso, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/620619168/andamento-do-processo-n-5024132-6720174049999-apelacao-civel-03-09-2018-do-trf-4>. Acesso em: 8 jun. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Recebido em: 28-6-2022

Aprovado em: 20-12-2024

Nadia Carolina Martins Pereira

Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós- Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Unicesumar. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Professora de Direito na Instituição Unicesumar. Integrante do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade”. Graduada em Direito pela Universidade Cesumar de Maringá - UNICESUMAR. Advogada Militante. E-mail: naadiacarolina@hotmail.com

Dirceu Pereira Siqueira

Estágio Pós-Doutoral em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pelo Centro de Estudos Interdisciplinares do Séc. XX da Universidade de Coimbra, área de concentração em “Democracia e Direitos Humanos”, sob orientação do Prof. Doutor Jónatas Eduardo Machado (2014). Doutor (2013). Mestre (2008) em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Especialista (2006) Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP). Graduado em Direito (2002) pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP). Professor no curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Bebedouro (UNIFAFIBE). Membro do Observatório del Derecho a la Alimentación en América Latina y el Caribe. Editor da “Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE) - Qualis/Capes A2”. Autor de importantes livros jurídicos, merecendo destaque: Direitos da personalidade e os direitos sociais: uma relação concreta ou poética? (Editora Boreal, 2016); Direito à saúde: da normatização à efetividade (Editora Boreal, 2016); “Teoria Geral do Direito à Alimentação: cultura, cidadania, cidadania e legitimação” (Editora Boreal, 2015); “Direito à saúde: da normatização à efetividade” (Editora Boreal, 2014); “A Dimensão Cultural do Direito Fundamental à Alimentação” (Editora Boreal, 2013) e “Tutela Coletiva do Direito à Saúde” (Lemos e Cruz, 2011). Organizador de relevantes Obras Jurídica. Membro do Conselho Editorial de Importantes Editoras e Revistas na área do direito. Membro do Comitê Assessor de Área (CAA). Área de Conhecimento: Ciências Sociais e Aplicadas, da Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná - Período de Vigência (2025-2028). Consultor Jurídico. Parecerista. Advogado. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

Deomar Adriano Gmach

Mestre em Ciências jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera Uniderp (2017). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2014). Membro do

Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP. Professor do curso de Graduação em Gestão Pública da Faculdade ANASPS. Professor em direito previdenciário na Pós-graduação lato sensu em diversas instituições de ensino. Servidor Público no INSS em Maringá-PR. E-mail: deomar13_@hotmail.com

Unicesumar

Av. Santa Mônica, 450 – Franca. Londrina - PR, 86027-610